



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007774-68.2014.815.0000

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes.
Agravante : HSBC Bank Brasil SA – Banco Múltiplo
Advogados : William Carmona Maya e outros
Agravado : Felinto Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Leidison Farias e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA RECUPERANDA. § 4º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SEGUIMENTO NEGADO.

- O prazo de 180 dias, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. (AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

- Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Vistos etc.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **HSBC BANK BRASIL SA** contra decisão proferida nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **FELINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, que determinou a prorrogação do prazo previsto no art. 6º, §4º, para os fins do art. 52, ambos da Lei n. 11.101/05, para data indeterminada, até a realização da Assembleia Geral dos Credores.

Pede a suspensão dos efeitos da decisão agravada, para possibilitar aos credores outras vias de recebimento e, no mérito, revogar a decisão de prorrogação do prazo legal de 180 (cento e oitenta dias) previsto no art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005.

Em decisão monocrática, não conheci do recurso por ausência de peça obrigatória (fls. 193/195).

O recorrente ingressou com Agravo Interno pela reforma da decisão ou o juízo de retratação, argumentando que protocolizou o recurso com cópia integral da ação originária, juntando demonstrativo quanto ao fato (fls. 200/205).

Determinei que a Gerência de Protocolo e Distribuição se pronunciasse sobre o fato. (fls. 210/211).

Resposta da Gerência, dando conta de que nesta Corte aportou apenas um volume atinente ao agravo (fls. 213).

Determinei que o Setor de Protocolo do Fórum da Comarca de Campina Grande, remetente das peças do instrumento, manifestasse quanto ao fato (fls. 216).

A Diretora do Fórum, em exercício, comunicou que o recurso foi enviado com todas as peças e, por se tratar de correspondência volumosa, seguiu por SEDEX, devidamente rastreado. Certificou que através de consulta ao sistema, pode-se verificar que fora entregue nesta Corte e, a fim de evitar prejuízos, providenciou cópias das peças, cedidas pelo Escritório de Advocacia interessado. (fls. 222).

É o que importa relatar.

Decido

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Analisando os autos, constata-se que houve evidente falha no serviço judiciário no tocante à formalização dos volumes no presente recurso, redundando em extravio de peças. Por essa razão, hei de exercer o juízo de retratação, passando a analisar o mérito recursal.

O objeto deste recurso é a decisão do Juízo *a quo* que deferiu o pedido de prorrogação do prazo de suspensão de todas as ações e execuções em face da recuperanda pelo prazo de 90 (noventa) dias (fls. 1.505/1.508).

De início destaco que a decisão concedeu um prazo suplementar de 90 (noventa) dias, e não um prazo indeterminado, até a realização da Assembleia Geral dos Credores, como argumenta a agravante.

Pois bem. O recorrente afirma ser improrrogável o prazo de suspensão de todas as ações e execuções em face do recuperando, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, que estabelece:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Depreende-se da leitura desse artigo que o prazo de suspensão das ações e execuções é de 180 dias, contados a partir do deferimento da recuperação, improrrogável.

Num primeiro momento, a decisão agravada aparenta ser ilegal, diante da expressa vedação do § 4º do art. 6º, da Lei 11.101/2002. Entretanto, em virtude dos princípios que regem a espécie e a própria natureza do instituto da recuperação judicial, essa norma deve ser mitigada a depender do caso concreto.

Diante disso, o STJ tem relativizado o alcance dessa norma, admitindo a prorrogação do prazo de suspensão, confira-se:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005).

2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCD no CC 131.894/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 31/03/2014)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.

(CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM PRAZO SUPERIOR A 180 DIAS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO PROVIMENTO.

1. "A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005." (AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1216456/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.

2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no

CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

A jurisprudência pátria também vem adotando esse mesmo entendimento. Veja-se:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano de recuperação judicial. Pedido de suspensão das execuções. **Prazo de 180 dias. Prorrogação. Possibilidade. Princípios da razoabilidade e preservação da empresa. Precedentes deste Colegiado. À unanimidade, negaram provimento ao recurso.** (Agravo de Instrumento N° 70058266057, Sexta Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 29/05/2014)

Recuperação judicial. Execução individual. Suspensão do processo. Plano de recuperação homologado. 1 - A homologação do plano de recuperação judicial e a concessão dessa não implica em novação automática dos créditos anteriores ao pedido, não autoriza extinção automática das execuções individuais, tampouco desloca a competência para o juízo da recuperação. 2 - **Homologado o plano e concedida a recuperação judicial, admite-se, à luz do princípio da preservação da empresa (art. 47, da L. 11.101/05) e para viabilizar o cumprimento do plano, a prorrogação do prazo de suspensão das ações de 180 dias do § 4º, art. 6º.** 3 - Agravo não provido. (TJDFT; Acórdão n.731408, 20130020203617AGI, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/10/2013, Publicado no DJE: 12/11/2013. Pág.: 128)

SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL **PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6º, §4º, DA LEI N° 11.101/2005 PRORROGAÇÃO POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ** - CASO EM QUE NÃO HÁ INDÍCIOS DE QUE A DEVEDORA ESTEJA OBSTANDO O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO SITUAÇÃO EXCEPCIONAL À DAR ENSEJO A PRORROGAÇÃO DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2063007-44.2014.8.26.0000; Relator: Paulo Roberto de Santana; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/06/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. A dilação do prazo de suspensão das ações e execuções tem sido admitida, em situações excepcionais, visando ao sucesso da recuperação judicial, sempre com base no princípio da preservação da

empresa. (TJMG; Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes; 6ª CÂMARA CÍVEL; Data de Julgamento: 27/05/2014; Data da publicação da súmula: 06/06/2014)

Destarte, pode-se afirmar que a prorrogação do prazo ocorre, em situações excepcionais, visando ao sucesso da recuperação judicial, principalmente em virtude do princípio da preservação da empresa, expressamente previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005 e do princípio da sua função social.

Ademais, a prorrogação do referido prazo pode: garantir a viabilidade da recuperação; impedir a convolação em falência; assegurar a continuação da atividade da empresa ora agravada, o que, em consequência, preserva os empregos gerados e mantidos com a existência da pessoa jurídica, bem como os interesses patrimoniais dos próprios credores.

Destaco que, durante a fundamentação da decisão recorrida, a magistrada expôs:

“Ressalte-se, ainda, que o plano de recuperação da empresa foi entregue em Juízo no prazo assinalado na decisão de fls. 196/198, evidenciando assim que a empresa vem cumprindo todas as determinações legais, o que também reforça a necessidade da prorrogação do prazo, como forma mais equilibrada de liquidar os débitos com os credores.” (fls. 1.507).

Desse modo, *in casu*, a prorrogação é adequada, estando a decisão atacada em harmonia com o entendimento da Corte Superior – inclusive no que concerne a obediência aos comandos impostos pela legislação, não estando, a agravada, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação – não se justificando o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** por estar em confronto com a jurisprudência dominante no STJ, nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oficie-se o Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca de

Campina Grande, comunicando desta Decisão.

Por fim, remetam cópias dos documentos de fls. 222, 223, 224 à Gerência de Protocolo e Distribuição desta Corte, para que tome ciência do fato relacionado ao extravio de peças, e exerça a providência que achar conveniente ao caso.

Gabinete TJ/PB em João Pessoa PB, 09 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora